

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2024

(Apensado PL 153/2025)

Apresentação: 25/08/2025 14:58:25.560 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3697/2024

PRL n.3

Institui a restituição automática do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra.

Autores: Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques, Ricardo Salles e Marcel van Hattem

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.697, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP, do Deputado Gilson Marques - NOVO/SC, do Deputado Ricardo Salles - NOVO/SP e do Deputado Marcel van Hattem - NOVO/RS, tem por objeto alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 (institui o regime de tributação simplificada para remessas postais internacionais).

Ao inserir o § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980, o Projeto prevê a restituição automática do Imposto de Importação pago no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), nas hipóteses em que o consumidor-importador desistir da compra realizada por meio eletrônico ou efetuar a devolução do produto.

A proposta determina ainda que o Poder Executivo



regulamente, em até 60 dias, o procedimento para restituição automática, que deverá ocorrer preferencialmente pelo mesmo meio de pagamento utilizado na compra.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 153/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que também prevê a restituição automática do Imposto de Importação pago no âmbito do RTS, nas mesmas hipóteses, bem como estabelece prazo ao Executivo e a forma de restituição do imposto.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame ostenta mérito substancial e está em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC), especialmente quanto ao direito de arrependimento previsto no art. 49, aplicável a compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

A proposta visa compatibilizar a legislação tributária com a realidade do comércio eletrônico internacional, em crescimento exponencial, e reforça a segurança jurídica e a proteção do consumidor nacional.

A determinação de que a restituição seja automática e independente de pedido favorece a simplificação administrativa e



alinha-se à modernização de serviços públicos.

A restituição automática também contribui para a redução da litigiosidade envolvendo compras internacionais, muitas vezes judicializadas por consumidores que se veem lesados pela cobrança de tributo mesmo após



a devolução da mercadoria. Ao prever procedimento claro e célere, a norma poderá desonerar tanto o Poder Judiciário quanto a própria Receita Federal.

Do ponto de vista econômico, a medida tende a beneficiar o ambiente de negócios ao aumentar a confiança dos consumidores nas transações internacionais. Essa confiança é essencial para fomentar a concorrência, ampliar a variedade de oferta e estimular a eficiência econômica, com reflexos positivos na redução de preços ao consumidor final e no fortalecimento das cadeias logísticas associadas ao comércio eletrônico.

Ademais, a proposta não representa renúncia fiscal, pois se refere a situações em que, de fato, não houve fruição do bem ou aquisição definitiva da mercadoria. Trata-se, portanto, de correção de distorção jurídica e tributária, sem prejuízo à arrecadação legítima do Estado.

Por fim, destaca-se ainda que, ao favorecer a fluidez das relações de consumo no ambiente digital transfronteiriço, a proposta também fortalece a imagem institucional do Brasil como país comprometido com práticas regulatórias modernas e alinhadas às melhores referências internacionais.

Tal ambiente regulatório favorável tende a estimular o desenvolvimento do comércio exterior, atrair investimentos e promover a integração do país às dinâmicas econômicas globais. Esses elementos, por sua vez, contribuem decisivamente para o crescimento sustentável da economia nacional e para o aumento da competitividade do Brasil no cenário internacional.

Contudo, tal tema já foi em parte disciplinado pelo art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804/1980, recentemente adicionado pela Lei nº 15.071/2024, de 23 de dezembro de 2024.

Por essa razão, entende-se que não faz mais sentido



criar novo dispositivo autônomo, mas sim aperfeiçoar a redação do art. 2º-B já existente, conferindo-lhe maior clareza, aplicabilidade e efetividade, amparadas nas inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 3.697/2024 e pelo Projeto de Lei nº 153/2025, como a restituição automática e o prazo para regulamentação, entre outros.



Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 3.697/2024 e ao Projeto de Lei nº 153/2025, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10453



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço eletrônico: <https://infoleg.br/legislacao/2025/08/25/2025-10453>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. CD 259077958800



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2024 (Apensado PL 153/2025)

Altera o art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre o procedimento de restituição do imposto de importação pago no Regime de Tributação Simplificada, nos casos de desistência de compra e devolução de mercadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre o procedimento de restituição do imposto de importação pago no Regime de Tributação Simplificada, nos casos de desistência de compra e devolução de mercadoria.

Art. 2º O art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-B.

.....
.....
.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, tendo sido pago o imposto, a restituição se dará de forma automática, independentemente de solicitação do importador, e preferencialmente por meio do mesmo instrumento de pagamento utilizado na operação de compra.



§ 2º O regulamento poderá estabelecer requisitos adicionais de comprovação e disciplinar os mecanismos de controle voltados à segurança, integridade e efetividade do procedimento de restituição, inclusive quanto à validação da devolução do bem, à rastreabilidade das operações e à prevenção de fraudes.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cento e oitenta dias para regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10453

